



Tortura como oportunidade?

Limites para responder um problema estrutural

Recebido: 20 de junho de 2022 • Aprovado: 11 de julho de 2023

<https://doi.org/10.22395/ojum.v23n50a45>

Maria Gorete Marques de Jesus

Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, Brasil

gorete.marques@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-2667-8736>

Mayara de Souza Gomes

Universidade Federal do ABC (UFABC), Santo André, Brasil

mayara.desgomes@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-0488-6710>

Thais Lemos Duarte

In memoriam¹

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Brasil

thais-duarte@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-9149-7387>

Resumo

A proposta deste artigo é analisar o perfil de atuação do principal órgão brasileiro de prevenção à tortura, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), a partir do estudo das recomendações emitidas pelo ente. Baseia-se, então, em análise documental dos relatórios anuais divulgados pelo mecanismo entre 2015 e 2018, os quais expõem diretrizes para órgãos públicos reverter e prevenir casos de tortura. Como análise central, nota-se que as recomendações do MNPCT estão permeadas por certa ambiguidade. De um lado, os problemas que buscam reverter se referem aos fatores de riscos que acarretam a tortura, em diálogo com a perspectiva de a prática ser uma espécie de crime de oportunidade. De outro, o órgão deixa transparecer que tais questões são indissociáveis ao funcionamento de unidades de privação de liberdade, em especial quando se trata de espaços prisionais e de centros de internação socioeducativos. Por isso, a tortura é mencionada nas recomendações do MNPCT como algo estrutural e difuso, distanciando-se de conceitos criminológicos pautados por noções de oportunidade e risco.

Palavras-chave: mecanismo de prevenção à tortura; tortura; recomendações; Brasil; direitos humanos.

¹ Lamentamos pelo falecimento de Thais Lemos Duarte, socióloga e pesquisadora brasileira. Thais fez importantes contribuições no campo dos estudos da violência, segurança pública, justiça criminal e sistema penal. Além de sua vasta produção na temática da tortura. Somos gratas pela oportunidade de termos compartilhado tantos espaços de conhecimento, luta e afeto. Sua vida e memória será sempre lembrada por nós.

Torture as an Opportunity? Limits to Addressing a Structural Problem

Abstract

This article analyzes the role of Brazil's primary torture prevention body, the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture (MNPCT), focusing on recommendations issued by the organization itself. A documentary analysis was carried out of the MNPCT's annual reports from 2015 to 2018, outlining measures to reverse and prevent torture cases by public entities. A key finding is that the MNPCT's recommendations exhibit some ambiguity. On one hand, the issues they address relate to risk factors contributing to torture, framed as a crime of opportunity. On the other hand, the mechanism acknowledges that these issues are inherently linked to the operation of detention facilities, particularly prisons and socio-educational detention centers. Consequently, the MNPCT positions torture as a structural and pervasive issue, transcending criminological concepts of risk and opportunity.

Keywords: torture prevention mechanism; torture; recommendations; Brazil; human rights.

¿La tortura como oportunidad? Límites para responder a un problema estructural

Resumen

Este artículo propone analizar el perfil de actuación del principal organismo brasileño de prevención de la tortura, el Mecanismo Nacional de Prevención y Lucha contra la Tortura (MNPCT) a partir del estudio de las recomendaciones emitidas por el mismo organismo. Por esta razón, se realiza un análisis documental de los informes anuales divulgados por el mecanismo entre 2015 y 2018, los cuales presentan pautas para revertir y prevenir casos de tortura por parte de los organismos públicos. Como hallazgo central, se observa que las recomendaciones del MNPCT están permeadas de cierta ambigüedad. Por un lado, los problemas que buscan revertir hacen referencia a factores de riesgo que acarrear la tortura en diálogo con la perspectiva de que esta práctica es una especie de crimen de oportunidad. Por otro lado, el ente deja entrever que esas cuestiones son indisociables del funcionamiento de las unidades de privación de la libertad, especialmente en lo que respecta a espacios penitenciarios y centros de reclusión socioeducativos. Por esta razón, se menciona la tortura entre las recomendaciones del MNPCT como algo estructural y difuso, que se aleja de nociones criminológicas controlados por nociones de riesgo y oportunidad.

Palabras clave: mecanismo de prevención de la tortura; tortura; recomendaciones; Brasil; derechos humanos.

Introdução

O presente artigo faz parte de uma série de estudos e reflexões que as autoras têm realizado com relação à concepção da tortura como um crime de oportunidade e seus impactos para a constituição de políticas de prevenção e combate a tal violência, tendo os Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura como objeto de análise de tais reflexões, principalmente o Mecanismo brasileiro (Jesus et al., 2020; Duarte & Jesus, 2020; Duarte et al., 2021). Para isso, realizamos a análise documental das recomendações feitas pelo órgão a diferentes instituições, entre elas, o Judiciário, os Executivos Estaduais e o Poder Legislativo, referente aos anos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 (Brasil & MNPCT, 2016; 2017a; 2017b). A leitura e a análise desses materiais nos permitiram elaborar tipologias qualitativas para sintetizar e sistematizar o que foi apontado pelo MNPCT como fundamental no enfrentamento à tortura em espaços de privação de liberdade no Brasil.

Antes da análise documental, realizamos uma descrição da agenda política brasileira com relação à prevenção e ao combate à tortura no Brasil e em que medida tal visão está conectada com o entendimento desse tipo de violência como um crime de oportunidade. Consideramos fundamental ressaltar como essa concepção foi inserida nas ações governamentais a partir da visita de Nigel Rodley — Relator Especial sobre a Tortura da Organização das Nações Unidas (ONU) — ao Brasil, no ano de 2000.

Durante sua missão, o Relator Especial recebeu informações de [...] que a tortura é prática generalizada e, na maioria das vezes, envolve pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou de descendência africana ou que pertencem a grupos minoritários. [...] Os espancamentos com barras de ferro ou bastões de madeira ou palmatória (um pedaço de madeira plano, porém espesso, com a aparência de uma esponja grande, que teria sido usado para espancar a palma das mãos e a sola dos pés dos escravos no Brasil), bem como técnicas descritas como "telefone", que consiste em bater, repetidas vezes, contra os ouvidos da vítima, alternada ou simultaneamente, e "pau-de-arara", que consiste em espancar uma vítima pendurada de cabeça para baixo e submetida a choques elétricos em várias partes do corpo, inclusive os órgãos genitais, ou a sufocamento com sacos plásticos, às vezes cheios de pimenta, colocados por sobre a cabeça das vítimas, foram algumas das técnicas de tortura mais comumente relatadas. Foi alegado que o propósito de tais atos era fazer com que as pessoas presas assinassem uma confissão ou extrair um suborno, ou punir ou intimidar pessoas suspeitas de haverem cometido um crime. (Rodley, 2001)

O trecho anterior — extraído de um documento publicado pelo Relator Especial sobre a Tortura da ONU em face de sua visita ao Brasil — abre margem a algumas considerações. Em primeiro lugar, a tortura foi considerada prática disseminada na sociedade brasileira. Em segundo lugar, indicou-se que o ato costuma ser especialmente perpetrado contra pessoas privadas de liberdade, as quais estão sob a custódia do Estado. Em alguma medida, ainda, o fragmento permite indicar que, uma vez que

as pessoas negras e pobres, em geral, estão mais visíveis aos órgãos do sistema de justiça criminal, dadas as desigualdades econômicas e sociais, estas têm mais chances de serem detidas e, por isso, estariam mais sujeitas a situações torturantes.

Um dos desdobramentos da visita de Nigel Rodley foi a formulação de 30 recomendações ao Estado brasileiro, destinadas, sobretudo, aos operadores do sistema de justiça criminal. Entre outras, indicou-se a importância de autoridades nacionais afirmarem publicamente que repudiam a tortura e pontuou-se a necessidade de o ônus da prova em casos com indícios de tortura ser transferido ao Ministério Público. Para além dessas ações, foi pautada a relevância de mecanismos de controle externo ao cotidiano de unidades de privação de liberdade, em especial de prisões. Apelou-se, então, para que defensores públicos, promotores de justiça, juízes de execução penal e outros atores relacionados à pauta realizassem visitas periódicas a esses estabelecimentos. "O monitoramento externo lança luzes onde prevalecem sombras", disse Maia (2006, p. 354) em sua análise sobre as recomendações emitidas pelo Relator Especial da ONU.

Tais diretrizes de Nigel Rodley reportaram a um viés preventivo e pautado por uma abordagem criminológica ecológica, indicando que seria possível inibir e incidir contra práticas de tortura ao se assumir uma perspectiva distinta daquela até então em vigor (Maia, 2006). A visão tradicionalmente vigente destacava, sobretudo, o papel estrutural da tortura nas dinâmicas das instituições policiais e de privação de liberdade do país (Salla & Alvarez, 2006; Teixeira, 2009; Salla & Cardia, 2014).

Tornou-se prevalente na agenda pública, então, a ótica que caracteriza a tortura como uma espécie de crime de oportunidade e, conseqüentemente, que o ato poderia ser evitado a partir de ações e de medidas que inibissem a sua perpetração. Sob essa perspectiva, a criação e o fortalecimento de mecanismos de controle social autônomos, destinados ao monitoramento sistemático de locais considerados particularmente sujeitos à tortura, seriam ações estratégicas para coibir atos dessa natureza (Maia, 2006). As pessoas mantidas em instituições de privação de liberdade são consideradas mais vulneráveis a esse tipo de violência, em contraste aos indivíduos livres. Por estarem alijadas do olhar de grupos sociais, elas não dispõem de meios efetivos para se proteger de situações de violência, tampouco para denunciar as violações sofridas (Associação para Prevenção da Tortura, 2015).

Dois anos após a visita de Nigel Rodley ao Brasil, foi aprovado o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT, na sigla em inglês), o qual constituiu um sistema de inspeções sem aviso prévio a espaços de privação de liberdade, operacionalizado pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT). O documento estabeleceu uma série de prerrogativas ao SPT, cuja atuação se centrava nos Estados onde o OPCAT fora ratificado. Entre outras, o ente dispõe de: a) acesso ao número de pessoas privadas de liberdade, ao tratamento fornecido e às condições de detenção; b) livre trânsito

a todos os locais de detenção, a todas as suas instalações e serviços; c) garantia na liberdade de escolha dos locais a serem visitados, e d) direito de entrevistar e conversar reservadamente com os indivíduos custodiados. Além desse órgão, o OPCAT previu a criação de Mecanismos Nacionais Preventivos, os quais apresentam prerrogativas e formas gerais de atuação similares às dispostas ao SPT.

O Brasil ratificou o OPCAT em 2007 (Decreto 6.085, 2007) e, desde então, foram realizadas algumas incidências à estruturação de uma política de prevenção à tortura, notadamente através do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, previsto na Lei 12.847 de 2013 (Duarte & Jesus, 2020). Nesta mesma norma, além do Sistema *per se*, instituiu-se o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cuja função seria, entre outras, assessorar as atividades do também recém-criado Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura é um dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Seu colegiado é composto por 23 representações, sendo 11 órgãos federais e 12 da sociedade civil. Sua função precípua é propor ações voltadas à erradicação da tortura no Brasil. Nesse sentido, entre outros aspectos, o Comitê acompanha os trâmites de apuração administrativa e judicial, analisa as proposições legislativas e encaminha as recomendações elaboradas pelo Mecanismo Nacional.

Baseando-se no OPCAT, o MNPCT tem por prerrogativa a realização de visitas periódicas aos espaços de privação de liberdade de todo o país, sem necessidade de aviso prévio. Ao final das inspeções, formula-se um relatório que sistematiza as condições de detenção encontradas, assim como são recomendadas medidas para reverter as violações detectadas.

Em ação desde 2015 e atualmente vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o MNPCT é composto por 11 peritos autônomos, selecionados pelo Comitê Nacional com base em critérios, de gênero, de raça, de regionalidade e de experiência no tema. Desde sua criação até meados de 2020, os peritos do MNPCT realizaram visitas a espaços de privação de liberdade de 19 unidades da federação e redigiram um substancial conjunto de relatórios e de recomendações.

Haja vista a sua base normativa, temos a hipótese de que o MNPCT foca na adoção de medidas voltadas à dissuasão da prática da tortura. Propõe, então, recomendações voltadas a reduzir as chances de ocorrências desse tipo em espaços de privação de liberdade, não necessariamente assumindo ações mais gerais, destinadas ao enfrentamento do problema de modo estrutural. Com essa suposição como mote, propomos neste artigo analisar o perfil de atuação do órgão a partir da investigação das recomendações que emitiu ao longo de seus anos de atuação. Em outras palavras, como podem ser caracterizadas as principais recomendações emanadas pelo MNPCT? Em que nível o ente incorporou em suas atividades a percepção da ONU a respeito da natureza da tortura? Quais são as possíveis limitações desta abordagem?

A fim de avançar nesse debate e começar a responder as perguntas acima, na seção seguinte nos remeteremos à literatura sobre crimes de oportunidade, políticas de direitos humanos e ações de prevenção à tortura.

1. Aspectos de uma agenda governamental

A história dos direitos humanos no Brasil ainda está em fase de construção. Conforme Adorno (2010), tudo indica que a pauta emergiu na arena pública e política apenas no contexto das lutas contra a ditadura civil-militar (1964-1985), fortemente inspirada pela Declaração Universal de 1948 e seus desdobramentos. No processo de transição democrática, assistiu-se à constituição de movimentos de defesa de direitos humanos por todo o país, em especial em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife e Porto Alegre, em parte por influência de pressões externas, como a da Liga dos Direitos Humanos da França e a política do governo Carter (1977-1981) (Adorno, 2010). Tornou-se inegável, pois, que tais direitos constituíram a espinha dorsal da Constituição de 1988. Orientada por preceitos da ONU, tal carta afirma que a República brasileira constitui um Estado democrático de direito, fundado, além da soberania e da cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político.

A mudança de orientação impulsionada por correntes internacionais, embebida na luta pela democratização, gerou impactos significativos às ações nacionais destinadas à prevenção à criminalidade. Ao estudar reflexões acadêmicas e políticas de segurança pública produzidas nas décadas após a ditadura civil-militar no Brasil, em especial em São Paulo, Marques (2018) apontou para uma significativa mudança de paradigma. Em sua leitura, ainda na década de 1970, imperava a percepção de que a criminalidade tinha forte relação com a pobreza, de modo que, ao menos formalmente, as medidas de prevenção ao crime atravessavam aspectos relativos à distribuição de renda e à redução de desigualdades. Desde meados dos anos 1980, porém, prevalece a noção de que os problemas de segurança pública devem ser revertidos com base em organizações sociais fortes, fundamentadas em princípios democráticos e de direitos humanos, bem como sujeitas sistematicamente ao escrutínio social. Em vez de freadas, o novo modelo em vigor propôs que as instituições penais fossem reformadas e, assim, se tornassem mais "humanas".

No bojo dessa reflexão, Vasconcelos (2017) sinalizou como a formação de um "campo de segurança pública", impulsionada desde os anos 1970 até os dias de hoje, contribuiu para interpretar as dinâmicas sobre violência, criminalidade e Estado a partir da participação de diferentes atores sociais, como intelectuais, pesquisadores, ativistas, organizações sociais, burocratas, operadores do sistema de justiça e da segurança pública. Conforme o trecho a seguir, o campo atravessou distintas fases. Em um primeiro momento, os atores sociais se mobilizaram para denunciar as violações cometidas pelo Estado; em seguida, adotaram postura propositiva no sentido de remodelar as instituições, tal como sinalizado por Marques (2018). Entretanto,

para Vasconcelos (2017), a mudança de ação não necessariamente desconsiderou aspectos estruturais, sendo definida apenas uma mudança de foco.

Grosso modo, no primeiro momento, preponderaria um discurso de denúncia: crítica à violência de classe praticada pelo Estado, o entendimento do crime como estratégia de sobrevivência e como forma de protesto "pré-consciente" ou "pré-político" das situações de "violência estrutural". No segundo, um discurso propositivo: o diagnóstico de aumento da criminalidade urbana violenta redireciona o foco para um viés menos politizado e mais técnico, voltado à reforma das organizações estatais, em termos de transparência, eficácia e eficiência. Não se trata de afirmar uma desconsideração dos fatores estruturais envolvidos na produção social da violência, mas de uma mudança de ênfase favorecida por uma maior interlocução com o Estado. (Vasconcelos, 2017, pp. 49-50)

Por sua vez, com sentido semelhante ao de Marques (2018), Carrara (2010) chamou a atenção para possíveis consequências indesejáveis de se canalizar ou formalizar a luta política na linguagem dos direitos e, particularmente, dos direitos humanos, judicializando-a.

(...) até pouco tempo, quando o paradigma marxista ainda imperava nas ciências sociais brasileiras, a justiça fazia parte das chamadas "superestruturas" e dela nada se podia esperar no sentido de uma transformação social mais profunda. Ao contrário, a justiça (burguesa, como se dizia então) era parte do problema e não de sua solução. Vivemos hoje um cenário oposto, em que parece imperar certa "utopia jurídica", segundo a qual se espera da justiça que resolva todos os problemas, produzindo uma espécie de "terra sem males". Esse aspecto não parece razoável, caso consideremos, entre outros, o fato de as próprias desigualdades sociais se reproduzirem no acesso diferencial à justiça e à sua aplicação; além, é claro, de a justiça ter, enquanto estrutura burocrática, limites evidentes para acolher todas as demandas a ela dirigidas. (Carrara, 2010, p. 143)

De fato, a própria edição da lei de tortura no Brasil (Lei 9.455, 1997) em alguma medida reflete a esse deslocamento. Ao estudar as movimentações em torno da construção da norma, Possas (2014) identificou como a convergência de diferentes espectros políticos e partidários resultou na escolha de criminalizar a tortura como forma de enfrentar a sua perpetração. No entanto, apesar de os atores reconhecerem a relevância da tipificação da prática e entenderem que o mero trabalho legislativo é condição necessária, mas não suficiente para erradicá-la, não foram desenvolvidos movimentos mais incisivos ao seu combate. Dito de outro modo, as estratégias efetivas voltadas à extinção da tortura não receberam o mesmo empenho e investimento dos agentes sociais responsáveis pelo seu enfrentamento, como gestores públicos e operadores do sistema de justiça criminal. Uma atuação voltada à reforma das instituições, pautada pela criminalização de comportamentos, pode incidir superficialmente sobre determinado problema social, sem confrontá-lo devidamente.

Essa breve contextualização do cenário de construção de ações em segurança pública e em direitos humanos nos ajuda a refletir sobre a agenda de enfrentamento à tortura no país, a qual sofreu influência significativa de entes internacionais, como a ONU. A tortura deixou de ser analisada como um problema decorrente de questões estruturais, relativas às relações de poder entre classes dominantes e dominadas. Em seu relatório, Nigel Rodley até identificou ser a prática generalizada na sociedade brasileira, mas, ainda assim, não necessariamente a tratou desse modo em suas recomendações. A pauta assumiu a visão de que é possível erradicar a tortura mediante o aperfeiçoamento e o controle das instituições existentes, bem como através de incidências sobre os atores responsáveis pelo fluxo de encarceramento.

Em verdade, essa abordagem acolhida, em especial pelo governo federal até 2018², sustentada por setores da sociedade civil e da academia, não esteve isenta de críticas. Ao contrário, ao passo que ganhava força o mote institucional, a discussão em torno do caráter estrutural da tortura no país continuou a despontar em análises e em diagnósticos (Pastoral Carcerária Nacional, 2010; 2016; 2018; Jesus, 2010; Salla & Cardia, 2014; Gomes, 2017; Mallart, 2016; Malvezzi Filho, 2018; Godoi, 2019). Dessa forma, nota-se que vigoram dois arranjos analíticos e informadores do tratamento a ser dado à pauta no país. De um lado, assume-se a perspectiva de que a tortura é passível de ser evitada por meio de ações rotineiras de fiscalização e de controle das instituições de privação de liberdade no país. De outro, há uma realidade social marcada por uma constitutiva e duradoura prática de violência institucional.

Na seção a seguir, aprofundaremos a discussão a respeito da tortura como crime de oportunidade.

2. Tortura como oportunidade?

Quais elementos traduzidos pela criminologia permitem analisar a tortura como uma espécie de crime de oportunidade? Diferente da perspectiva criminológica tradicional, cujas explicações sobre a ocorrência de crimes se conectam em boa medida ao perfil socioeconômico dos indivíduos, a teoria das oportunidades, pautada pela criminologia ambiental, analisa as condições que viabilizam a ocorrência de determinados tipos de delitos (Beato et al., 2004). O crime estaria inscrito na rotina regular da vida social e econômica, de modo que quem desejasse praticá-lo refletiria sobre as oportunidades mais viáveis para consumá-lo. Nessa abordagem, a tortura seria, então, um crime cujo propósito geraria um benefício ao seu autor, ainda que seu proveito seja de curto prazo e o exponha a riscos.

Em outras palavras, a tortura constituiria uma prática racional, funcional e supostamente eficaz, componente indissociável de modelos inquisitoriais de investigação

² O ano marca o início da presidência de Jair Bolsonaro, conhecido por apoiar a tortura e exaltar o golpe militar de 1964 e a Ditadura Militar (Pessoa de Barros, 2019).

criminal, cujos efeitos, via de regra, seriam a impunidade e a manutenção de condições propícias à sua realização. Por certo, esse tipo de perspectiva se alinha à Teoria do Padrão do Crime que relaciona o lugar do delito e o uso habitual do espaço pelo desviante. Beato et al. (2004) sugeriram que o criminoso procura alvos em torno de pontos de confluência entre sua atividade pessoal e os trajetos tomados para se chegar a certos locais. Além desses dois elementos, Cohen e Felson (1979) apontaram que um ato predatório seria consequência da convergência entre o tempo e três elementos: 1) um ofensor motivado que, por alguma razão, esteja predisposto a cometer um crime; 2) um alvo disponível, objeto ou pessoa que possa ser atacada, e 3) a ausência de guardiões capazes de prevenir violações. Algumas características de certo fato, como local de moradia das vítimas, relacionamento entre os envolvidos e horário da ocorrência seriam, pois, determinantes à incidência de crimes.

Baseando-se nessa perspectiva, Morais (2015) afirmou que policiais militares costumam abordar e deter ilegalmente vítimas nos pontos de confluência de suas atividades pessoais, sobretudo, em territórios periféricos, onde dispõem de maior arbítrio discriminatório. Nessa mesma direção, como já apontamos, a ONU compreende os espaços de privação de liberdade como locais onde os indivíduos estariam em maior posição de vulnerabilidade e, portanto, mais sujeitos à violência de Estado. As pessoas privadas de liberdade seriam suscetíveis a sofrer tortura, pois poderiam ser levadas a lugares de difícil acesso, sem contato com outros indivíduos que as defenderiam e, ainda, com parca transparência, sendo escassas as possibilidades de se denunciar a prática delituosa.

Garland (2008), porém, questionou a perspectiva sobre crimes de oportunidades, apontando que esta vertente se aproxima de uma linhagem política neoliberal que desresponsabiliza as ações do Estado e de suas agências em relação à ocorrência de certos crimes. O conceito reduz uma violação a critérios racionais individuais para a tomada de decisão, ignorando aspectos estruturais e estruturantes que perfazem o meio social. Nessa linha, Das (2019) indicou ser atualmente preponderante a abordagem cujo cerne é analisar a tortura como algo meramente individual, sem conectar a prática a problemas constituintes da sociedade, como a subordinação de grupos socialmente e economicamente vulneráveis.

Nesse mesmo sentido, organizações da sociedade civil brasileira apontaram que a tortura se constitui como instrumento de gestão e manutenção da ordem, em um sistema mormente pautado por violações de todas as naturezas, com efeito de reprimir indivíduos pertencentes às classes baixas (Pastoral Carcerária Nacional, 2010; 2016; 2018). Portanto, as narrativas sobre o ato deveriam se atrelar a questões sociais profundas, como a forte seletividade operada pelo sistema de justiça criminal, cujo efeito tem sido reprimir grupos sociais pobres, majoritariamente formados por pretos, pardos e indígenas. E, ainda, relaciona-se a normas penais altamente

segregadoras, como a lei de drogas no Brasil (Lei 11.343, 2006), cujas penas são longas, a serem cumpridas, sobretudo, em regimes de privação de liberdade.

Em síntese, há diferentes vertentes que analisam a tortura, contudo a perspectiva da ONU tem se estabelecido como a mais hegemônica e, em consequência, suas políticas têm orientado as ações relativas à pauta. Ou seja, com certa mudança de paradigma a respeito do crime e da criminalidade, a tortura tem sido compreendida como uma prática que ocorre em contextos de oportunidade. Portanto, caberia a órgãos autônomos atuar de modo a diminuir os riscos de que seja perpetrada em locais e em cenários específicos, tornando os espaços de privação de liberdade mais humanizados, reformados, adstritos a valores democráticos e de direitos humanos. Será que entes como o MNPCT assumiram essa tarefa? Se sim, de que forma?

3. Notas metodológicas

Este texto foi escrito em um contexto bastante singular, sobretudo em razão das mudanças políticas empreendidas pelo governo federal vigente entre 2018 a 2022, presidido então por Jair Messias Bolsonaro, que publicamente se manifestava a favor do uso da tortura e de outras práticas ilegais, que refletiram na condução de políticas de enfrentamento à tortura no país³. As atividades do MNPCT foram sensivelmente descaracterizadas e inviabilizadas, o que gerou um esvaziamento de suas ações. A despeito desse cenário, este artigo olha em retrospecto e foca suas análises nas recomendações realizadas pelo órgão a diferentes instituições com incidência em espaços de privação de liberdade, como o Judiciário, os Executivos Estaduais e o Poder Legislativo.

Optamos neste trabalho pela análise documental, a qual permite desconstruir, triturar e reconstruir o material de pesquisa (Cellard, 2010), sendo destacadas as similitudes, as relações, as combinações e os padrões do que foi registrado, observado e analisado. Nesse sentido, atentamo-nos aos relatórios anuais produzidos pelo MNPCT, divulgados desde sua constituição em 2015. No total, foram elaborados três documentos com esse perfil, correspondentes aos anos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 (Brasil & MNPCT, 2016; 2017a; 2017b). Tais materiais são relevantes não apenas para compreender as narrativas elaboradas pelos peritos do órgão no que diz respeito às rotinas de locais de privação de liberdade e às práticas de tortura detectadas ao longo de meses de trabalho, mas também para descrever um panorama nacional sobre o problema.

Os formatos dos três relatórios são distintos entre si, logo, o modo em que cada um faz as recomendações também. Os textos de 2015-2016 e 2017-2018 somam 153

³ Ao assumir a presidência, Bolsonaro editou o Decreto 9.831 de 2019, que mudou a estrutura de cargos em comissão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, alterando o Decreto 8.154/2013. As atividades desenvolvidas pelos membros do MNPCT foram consideradas prestação de serviço público não remunerada, o que enfraqueceu substancialmente a independência e a autonomia dos peritos, além de afetar a própria atuação do órgão. Embora o Sistema de Justiça tenha revisto meses depois essa decisão, é possível afirmar, então, que a política de prevenção à tortura brasileira é frágil, pautada por fortes tensionamentos (Duarte & Jesus, 2020).

medidas, todas listadas em suas seções finais. Por sua vez, o relatório de 2016-2017 indica as recomendações de modo diverso, misturando-as com o texto descritivo sobre as visitas realizadas e os cenários de privação de liberdade encontrados ao longo do corte temporal de referência. Embora não tenha sido possível quantificá-las, as recomendações desse último relatório também foram levadas em consideração em nossa análise.

A partir da leitura e da análise desses materiais, elaboramos algumas tipologias qualitativas que ajudaram a sintetizar e a sistematizar o que foi apontado pelo MNPCT como fundamental à reversão da tortura em espaços de privação de liberdade no país. De fato, nossa proposta aqui não é mensurar quantas vezes determinado tipo de recomendação foi emitido, expondo análises estatísticas descritivas a partir desse esforço. Nosso intuito é estudar o tom dado pelo órgão a aspectos que considera importantes para a pauta relacionada à tortura.

Ademais, os eixos interpretativos que criamos foram utilizados em distintos espaços de privação de liberdade, incluindo prisões, centros socioeducativos, instituições de longa permanência para pessoas idosas, hospitais psiquiátricos etc. Destacamos de antemão que muitas medidas, independente do estabelecimento a que se destinam, têm teor semelhante, quase idênticos. Aquelas que mais destoam constituem o que denominamos de “terceiro eixo de análise”, como descrito abaixo. Ainda assim, muitos de seus aspectos cabem a diferentes grupos de pessoas privadas de liberdade. Isso, inclusive, é um dado importante, pois demonstra o quanto a tortura é prática reiterada e generalizada, a despeito de onde ocorre. Por outro lado, aponta também o perfil de ação do MNPCT que tenderia a ver as violações de modo relativamente homogêneo, propondo ações semelhantes a estabelecimentos de diferentes naturezas.

Em resumo, caracterizamos as recomendações conforme os seguintes eixos, os quais se subdividem em temas específicos:

- a) violações histórico-institucionais — instalações, saúde, educação e trabalho, tratamento individualizado, violência institucional, visita e reintegração social;
- b) incidências político-institucionais — gestão, transparência, controle externo, ações de desinstitucionalização, incidência legislativa, e
- c) perfil e especificidades — mulheres, adolescentes, população LGBTQIAP+, pessoas em transtorno psíquico, pessoas idosas.

Nem sempre constitui tarefa fácil segregar as recomendações conforme as linhas analíticas indicadas anteriormente. Por exemplo, no eixo relativo às violações histórico-institucionais, há medidas sobre a individualização da privação de liberdade. Entretanto, essas mesmas recomendações poderiam ser incluídas no eixo C, referente ao perfil e às especificidades de pessoas e de espaços de privação de liberdade. De todo modo, o modelo analítico que aqui propomos não busca dissociar as

recomendações, como se elas não dialogassem entre si. Muitas, inclusive, se misturam. Nosso esforço de categorização é de natureza didática, sem ignorar o fato de as recomendações serem complementares e, em alguns casos, transversais.

Além de terem permitido compreender o perfil das recomendações emitidas pelo MNPCT, esses eixos analíticos nos ajudam a testar nossa hipótese de que a abordagem sobre a tortura como crime de oportunidade pode ser limitada e deficiente à erradicação da prática. Não queremos aqui averiguar o impacto dessas recomendações aos cenários nacional e estaduais, até mesmo porque a abordagem documental isolada de outras técnicas de pesquisa inviabilizaria uma análise com esse objetivo. Outras metodologias devem ser manejadas para compreender em que medida o MNPCT conseguiu — ou não — reduzir os níveis de cometimento de tortura no Brasil. Por outro lado, o estudo qualitativo das medidas estabelecidas pelo órgão em seus relatórios anuais nos permite averiguar o tom dado à questão, evidenciando-se o que é considerado prioritário, o que é percebido como secundário, ou mesmo, o que não é tratado pelo MNPCT. Essa tarefa será descrita a seguir.

4. As recomendações do MNPCT

Antes de explorar o conteúdo das recomendações em específico, cabe ressaltar uma ponderação encontrada nos documentos em análise a respeito dos destinatários das medidas prescritas pelo MNPCT. Conforme o órgão, em geral, as ações que impactariam de modo direto o cotidiano das unidades de privação, por exemplo, uma melhoria específica na infraestrutura, costumam ser endereçadas às direções dos respectivos estabelecimentos. Por sua vez, as recomendações cujo efeito incidiria de forma mais ampla na política de privação de liberdade são enviadas aos gestores estaduais e federais, a operadores do sistema de justiça e a atores do legislativo.

A direção das unidades pode realizar medidas mais imediatas para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade. Já o governo estadual pode elaborar e executar ações mais sistemáticas voltadas à melhoria das condições de privação de liberdade e, em última análise, à prevenção à tortura e maus tratos. (Brasil & MNPCT, 2016, p. 76)

Dito de outro modo, os relatórios anuais do MNPCT não visam apenas a fornecer um panorama amplo do trabalho realizado pelo ente e a conjuntura de violações de direitos do cenário nacional. Os documentos narram e buscam reverter também quadros de violência institucional em nível local, referente ao espaço de privação de liberdade visitado.

Nesse sentido, o Quadro 1 sistematiza as recomendações do MNPCT que incluímos no eixo “violações histórico-institucionais”. O foco de medidas com esse perfil é a construção de diretrizes institucionais que garantam condições mínimas ao cumprimento de uma privação de liberdade digna. Nessa linha, o órgão descreve de maneira detalhada como certas violações decorrem de precariedades das unidades

de privação de liberdade, assim como analisa a forma na qual os direitos individuais são desconsiderados e recorrentemente negligenciados pelo Estado. Na ótica do MNPCT, muitas violações poderiam ser sanadas com medidas voltadas ao cumprimento da legislação existente ou, ainda, através de maior especificação dessas leis, a partir da construção de protocolos voltados à criação de rotinas institucionais.

Cabe salientar, porém, que parece surgir uma ambiguidade nesse mote de ação, a ser discutida mais profundamente a seguir. Ao mesmo tempo em que tende a compreender que os problemas detectados são fatores de riscos à tortura — em diálogo com a teoria dos crimes de oportunidade —, o órgão deixa transparecer que tais questões são indissociáveis ao funcionamento das unidades, em especial quando se trata de espaços prisionais e de centros de internação socioeducativos.

Quadro 1. Recomendações relativas às violações histórico-institucionais. Inobservância de aspectos legais previstos na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984) e outras legislações

Instalações	Saúde	Educação e trabalho
a) Reformar e construir, criar e divulgar protocolos b) Implementar e cumprir a Lei de Execução Penal, as normas e protocolos emitidos pelo Governo Federal, sobretudo na questão da capacidade da unidade	a) Implementar, fortalecer, acompanhar, fiscalizar, reorganizar, reestruturar e capacitar as equipes de saúde, seus fluxos e condições materiais e humanas de atendimento da população privada de liberdade, levando-se em consideração também suas especificidades b) Garantir lazer às pessoas privadas de liberdade, possibilitando, por exemplo, banho de sol adequado	a) Garantir o acesso à educação, com periodicidade e metodologia das atividades pedagógicas, inclusive de atendimento educacional infantil para as unidades que têm crianças b) Criar oportunidades profissionalizantes e de qualificação nesses locais
Tratamento individualizado	Violência institucional	Visita e reintegração social
a) Respeitar e garantir a diversidade sexual, a identidade de gênero e a liberdade religiosa b) Elaborar e executar um plano individual de atendimento c) Garantir a privacidade e a posse de objetos pessoais d) Garantir o exercício do direito à comunicação, por meio de cartas e telefonemas e) Fornecer itens de higiene	a) Elaborar e garantir o cumprimento de protocolos de uso da força e de operação de grupos de segurança externos à unidade no caso de distúrbios prisionais b) Cumprir a Súmula Vinculante 11 do STF sobre uso de algemas	a) Integrar e aproximar a instituição da comunidade b) Garantir o direito à visitação c) Inibir a revista vexatória d) Garantir a visita íntima e) Efetivar a manutenção dos laços sociais entre as pessoas privadas de liberdade e a família, os amigos e a comunidade

Fonte: elaborado pelas autoras com base em relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, anos 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 (Brasil & MNPCT, 2016; 2017a; 2017b).

Por sua vez, no Quadro 2, destacamos as recomendações que ensejam incidências político-institucionais, cujos objetivos são trazer órgãos de controle externo ao cotidiano da privação de liberdade e garantir maior transparência institucional, com a publicação de dados e de estatísticas. Em geral, essas medidas transcendem os espaços de detenção, sendo encaminhadas a diversos atores institucionais, para além da direção dos estabelecimentos e de autoridades do Executivo. Voltam-se, pois, à atuação do Sistema de Justiça, sobretudo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, com a proposta de que tais órgãos cumpram a prerrogativa de fiscalizar sistematicamente as unidades em questão. Em boa medida, através dessas recomendações, o MNPCT busca, por um lado, reforçar um sistema de monitoramento, expandindo tal tarefa a outras instituições, para além de si mesmo. Revigora, assim, a lógica de que a tortura pode ser evitada mediante inspeções periódicas a espaços de privação de liberdade. Por outro, o órgão ignora o papel ambíguo de certas instituições do sistema de justiça, como a do Ministério Público (MP), por exemplo. Concomitantemente, o MP é acusador penal e fiscal da lei. Entre uma função e outra, pende para seu lado incriminador (Conectas, 2017; Lemgruber et al., 2016).

Com proposta semelhante, outras recomendações tratam de mudanças normativas ao dispor sobre a necessidade de novas leis que instituem atores adicionais voltados ao controle de estabelecimentos de privação de liberdade. São recorrentes, pois, prescrições ao Poder Legislativo, indicando que as unidades da federação devem constituir mecanismos preventivos com atuação semelhante ao MNPCT, cujo foco, porém, seria o âmbito estadual, não o federal. Entretanto, sob esse mesmo subeixo temático, inexistem recomendações atentas, por exemplo, a uma mudança na Lei de Drogas, atualmente responsável pelo encarceramento massivo de populações econômica e socialmente vulneráveis, mais sujeitas a práticas de tortura (Pastoral Carcerária Nacional, 2016).

Mesmo quando o MNPCT traça a importância de desinstitucionalizar as pessoas privadas de liberdade, o que poderia gerar impactos mais estruturais à privação de liberdade, as recomendações nesse bojo não parecem remeter ao contexto desigual nacional, pautado por forte seletividade⁴. Muitas dessas prescrições são mobilizadas, sobretudo, para garantir menores taxas de ocupação dos ambientes de detenção ou, ainda, para aumentar a oferta de trabalho e de estudo às pessoas cerceadas de seu direito à liberdade. Nesse sentido, entre outros aspectos, o órgão solicita aos operadores do direito a reversão do uso abusivo das prisões provisórias, o reforço das audiências de custódia e a desinternação de adolescentes em conflito com a lei.

Já as recomendações centradas na gestão parecem se preocupar com quem atua diretamente em um cotidiano repleto de precariedades, negligências, falta de

⁴ Existe uma vasta literatura no Brasil sobre a seletividade no sistema de justiça criminal brasileiro. Para citar algumas referências importantes, ver: Adorno (1995), Azevedo (2014), Campos Coelho (1978); Kant de Lima (1997), Misse (2010), Sinhoretto (2014).

assistências diversas e pressão constante. Há aqui, então, um olhar para quem está submetido a um sistema de produção de dor e de sofrimento, ainda que não esteja privado de liberdade. No entanto, apesar da pertinência de jogar luz a situação dos funcionários dos espaços de detenção como forma de prevenção à tortura, o MNPCT parece tratar a questão de modo superficial. Em sua ótica, a promoção de ações de recursos humanos adequadas, pautadas em lei, diminuiriam os fatores de risco que levam à tortura. Uma capacitação em direitos humanos, por exemplo, reverteria relações historicamente violentas e desiguais.

Quadro 2. Recomendações relativas às incidências político-institucionais

Gestão	Transparência	Controle externo
a) Contratar, formar, capacitar, cuidar e remunerar adequadamente os profissionais que atuam em unidades de privação de liberdade, incluindo os terceirizados	a) Publicar mensalmente dados sobre a unidade, sobretudo relativos à população negra, indígenas, mulheres, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência, transtornos mentais etc.	a) Fiscalizar as unidades de privação de liberdade (órgãos de justiça e de controle externo com prerrogativa de inspeção)
b) Criar serviço de apoio psicológico dirigido a servidores, com busca ativa para prestar atendimento de saúde mental	b) Divulgar o número de pessoas mortas e feridas nos cárceres estaduais	b) Fiscalizar a gestão orçamentária/contábil das unidades, (órgãos fiscalizadores competentes)
c) Garantir uma gestão multidisciplinar	c) Aprimorar mecanismos de informação, com transparência de dados	c) Realizar mutirão judicial (órgãos justiça)
	d) Utilizar o FUNPEN para execução de ações de melhoria	d) Acompanhar a destinação dos valores do FUNPEN
		e) Promover capacitações a juízes
Políticas de desinstitucionalização	Incidência legislativa	
a) Corrigir o uso da prisão provisória em excesso	a) Criar ouvidorias externas, de mecanismos estaduais, capacitação em relação às legislações	
b) Efetivar as audiências de custódia	b) Elaborar projetos de lei que incidam nas políticas de prevenção à tortura e aos maus tratos	
c) Formular e implementar ações para reduzir a população prisional		
d) Revisar as medidas de segurança de forma periódica		
e) Fortalecer o tratamento ambulatorial e terapêutico, em vez de institucionalizar		
f) Adotar medidas imediatas para interdição/imediato fechamento da instituição		
g) Adotar política pública para comunicação e resolução não violenta de conflitos que prezem por uma lógica balizada na justiça restaurativa		
h) Fortalecer políticas de medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto		

Fonte: elaborado pelas autoras com base em relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, anos 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 (Brasil & MNPCT, 2016; 2017a; 2017b).

Por fim, o Quadro 3 aborda as recomendações cujos focos são as especificidades de alguns grupos de pessoas privadas de liberdade e de determinadas instituições. Tais medidas buscam, mormente, garantir a individualização de conjuntos de sujeitos detidos, evitando a sua descaracterização em decorrência da permanência contínua em instituições com acesso restrito ao mundo livre. Geralmente, são alvos de tais medidas do MNPCT as mulheres, os adolescentes, a população LGBTQIAP+, as pessoas idosas e os indivíduos em transtorno psíquico.

Quadro 3. Recomendações por perfil e por especificidades

Mulheres	Adolescentes	População LGBTQIAP+
a) Atender as especificidades de gênero, sobretudo em relação ao pré-natal, parto, maternidade, bem como às crianças privadas de liberdade com suas mães b) Prover insumos de necessidade das mulheres c) Garantir às adolescentes e mulheres indígenas atendimento de acordo com suas especificidades d) Atuação de agentes públicos do mesmo sexo	a) Salvaguardar a abordagem socioeducativa em vez da lógica disciplinar b) Atender ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e adequar os Planos de Atendimento Individual (PIA) c) Adotar políticas, metodologias e práticas de redução de danos de adolescentes em conflito com a lei e usuários de drogas no interior de unidades do sistema socioeducativo d) Eliminar as práticas de isolamento celular prolongado como forma de punição para adolescentes recolhidos em unidades de internação	a) Respeitar e garantir a diversidade sexual e a identidade de gênero
Instituições psiquiátricas	Comunidades terapêuticas	Instituições de longa permanência
a) Inibir castigos de maneira sistemática, que são práticas de tortura e maus tratos b) Fortalecer o atendimento integrado com a Rede de Atenção Psicossocial c) Garantir um projeto terapêutico singular d) Criar projetos de desinternação	a) Acabar com os castigos de maneira sistemática b) Desenvolver ações terapêuticas e o Projeto Terapêutico Singular c) Articular com a Rede de Atenção Psicossocial d) Fomentar a desinternação conforme a legislação nacional e internacional	a) Regularizar o repasse de recursos a Instituições de Longa Permanência pelos governos b) Articular com a Rede de Atendimento c) Viabilizar de forma financeira, material e humana os Conselhos Estaduais dos Direitos das Pessoas Idosas d) Criar comissão revisora de internações psiquiátricas involuntárias

Fonte: elaborado pelas autoras com base em relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, anos 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 (Brasil & MNPCT, 2016; 2017a; 2017b).

As recomendações mais atentas à natureza do espaço de privação de liberdade em questão talvez sejam aquelas destinadas às instituições de saúde mental e de longa permanência para pessoas idosas. Geralmente, as medidas voltadas a esses estabelecimentos propõem reverter o uso sistemático do castigo físico como medida disciplinar. No que tange a hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, por exemplo, o MNPCT muito aponta sobre as contenções química e mecânica comumente adotadas contra pessoas em surto. Para esses mesmos espaços, reforça-se também a importância do tratamento dos indivíduos na rede de saúde mental, fora de espaços de privação de liberdade, tomando como pressuposto a Lei Antimanicomial (Lei 10.216/2001)⁵. Já outras recomendações para instituições desse tipo questionam o fato de muitas serem geridas por entidades privadas, como as chamadas comunidades terapêuticas. Nesses casos, novamente, o órgão mostra a importância de a pessoa em transtorno psíquico receber acesso a um tratamento individualizado na rede pública de saúde mental.

Em resumo, os dados expostos nesta seção ajudaram a confirmar nossa hipótese de que, embebido pelo viés teórico da ONU, o MNPCT parece compreender a tortura como um crime de oportunidade e, logo, recomenda medidas que buscam dissuadir a prática. Estipula, pois, recomendações voltadas a reduzir as chances de cometimento do ato em espaços de privação de liberdade, não necessariamente mobilizando ações destinadas ao enfrentamento do problema de modo estrutural. A seguir, aprofundaremos as reflexões sobre o teor das recomendações do MNPCT com base nas descrições aqui apresentadas.

4.1 Recomendações para um problema estrutural

A tortura e a sistemática violação de direitos são aspectos indelévels na forma como o Estado tem mantido pessoas sob sua custódia (Salla & Cardia, 2014, Teixeira, 2009). Dessa maneira, a adesão de uma perspectiva que circunscreve a tortura como um crime de oportunidade, ou seja, que indica que sua ocorrência pode ser evitada ou minimizada, traz uma série de implicações.

De início, ressaltamos que de forma alguma consideramos o MNPCT irrelevante ou que sua existência deve ser descaracterizada, tal como notamos que ocorre por parte de certos atores do atual governo federal. O órgão é fruto de grande mobilização da sociedade civil, em especial de entidades de direitos humanos (Jesus & Duarte, 2020). Além disso, vem cumprindo papel importante na divulgação das violações ocorridas no interior de unidades de privação de liberdade, sobretudo nas prisionais e de internação de adolescentes em conflito com a lei (Isfer & Cavalcante, 2020). No limite, o MNPCT ajuda a reforçar pautas historicamente defendidas por movimentos sociais.

⁵ A Lei 10.216 de 2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Entretanto, queremos chamar a atenção à relação quase paradoxal entre a política de prevenção à tortura estipulada pela ONU e a dimensão histórico-social da violência institucional no Brasil que, certamente, não são novas no imaginário social, tampouco na literatura dedicada a compreender aspectos de segurança pública nacional. Sendo assim, é mesmo possível assumir que fatores de risco são os principais elementos ensejadores da tortura, sabendo que as instituições de privação de liberdade são estruturadas a partir da violência e da desigualdade?

Ao compreender a tortura como um crime de oportunidade, o MNPCT atua, sobretudo, com base na emissão de recomendações que visam a reparar as unidades de privação de liberdade ou a criar rotinas específicas para elas (Quadro 1). Os verbos utilizados nas recomendações — reformar, construir, reorganizar, reestruturar, implementar, fortalecer etc. — dão mostras disso, apontando que o foco do órgão é incidir para garantir um melhor tratamento às pessoas privadas de liberdade e qualificar as condições de detenção. Em outros termos, as medidas propostas versam sobre o funcionamento do próprio estabelecimento, não necessariamente transcendendo-o. Não seria exagero, então, sugerir que, pautado nesse mote de atuação, o MNPCT reforça o funcionamento regular das unidades de privação de liberdade, tornando perene a dinâmica de gestão da dor e do sofrimento (Mallart, 2016), sob o manto da reforma humanizadora das instituições.

4.2. O parâmetro da lei importa?

Muitas recomendações do MNPCT procuram reforçar, tão só, o cumprimento da lei (Quadros 1 e 2), pois, na perspectiva do órgão, determinadas violações de direitos estariam relacionadas ao desrespeito a certas normas no cotidiano das unidades de privação de liberdade. Por um lado, esse tipo de ação revela a omissão do Estado na execução de suas funções básicas, em fomento ao papel do MNPCT de reforçar denúncias historicamente procedidas pela sociedade civil, como já discutido. Por outro, à medida em que a lei é acionada como solução “imediate” para sanar a violência no interior dos estabelecimentos visitados, reduz-se a prevenção à tortura a uma postura legalista.

No que tange a esse segundo aspecto, o MNPCT acaba por realçar uma perspectiva de que há sempre respostas disponíveis no arcabouço legislativo nacional e internacional, todas efetivas à reversão das violações. Não problematiza, porém, se o repertório normativo existente é suficiente para sanar a violência cometida pelo Estado. Tal postura deixa de questionar também se o mero cumprimento da lei — mesmo em um cenário em que haja um amplo e diversificado leque delas — é capaz de erradicar a tortura. De fato, ao prescrever recomendações nesse sentido, o órgão parece adotar uma conduta quase pueril. Em boa medida, a legislação costuma ser conhecida pelas autoridades, por que, então, é desrespeitada? Lembrar os atores públicos

da necessidade do cumprimento da lei é efetivo ao combate à tortura? Esse padrão de ação do MNPCT exclui o pensamento de que a própria existência da unidade e sua lógica de funcionamento produzem violência, ignorando que a tortura é um elemento indissociável das condições e das dinâmicas atinentes às relações sociais no país.

No limite, quem define o que vai ou não ser garantido é a autoridade administrativa da unidade, ou mesmo, o operador do sistema de justiça. Portanto, ao recomendar a mera aplicação da lei, o MNPCT se coloca em um jogo de forças, com fortes chances de não só sair perdedor, mas de reproduzir violações. A direção de um estabelecimento pode até seguir determinada orientação do órgão, fazendo uma "concessão". Entretanto, em simultâneo, pode estar envolvida direta ou indiretamente em outras tantas situações de violência institucional, mas, agora, mobilizando a narrativa de estar atenta às diretrizes do órgão nacional de prevenção à tortura. Nesse sentido, ao analisar o âmbito prisional, Godoi (2019) apontou que:

Mesmo uma das mais raras, vastas e altas arregimentações de forças para fazer "entrar" o direito na prisão esbarra na inércia e no poder manifesto de uma administração penitenciária impassível, só disposta a pequenas concessões, e não necessariamente a uma completa submissão às injunções da lei. (Godoi, 2019, p. 157)

Conjugado a essas questões, outro aspecto a destacar diz respeito ao não acolhimento das recomendações de Mecanismos Nacionais Preventivos por autoridades responsáveis pela privação de liberdade. Tal desafio é enfrentado não só pelo MNPCT, mas por outros órgãos pautados pelo OPCAT em diversas partes do mundo (Daems, 2017; Associação para Prevenção da Tortura, 2014). Além de cremos nos limites da perspectiva de que a tortura é um crime de oportunidade, a falta de legitimidade desses entes sublinha uma barreira adicional de ação. Em outros termos, a direção de um espaço de privação de liberdade pode até acatar uma ou outra recomendação prevista em relatório, mas outras tantas violações seguirão ocorrendo, mantendo-se o padrão tradicional de violência institucional.

4.3. Reformar estruturas que torturam pessoas

Considerando que a incidência do MNPCT ocorre, sobretudo, em relação às instituições prisionais, é indispensável pontuar o contexto nacional marcado pelo encarceramento em massa em curso. O aumento exponencial de pessoas presas no país ao longo dos anos 2000, impulsionado por leis mais criminalizadoras, como a lei de drogas (Lei 11.343, 2006), aprofundou problemas existentes historicamente em unidades prisionais. Em conjunção a esse quadro, operadores do sistema de justiça costumam não observar princípios constitucionais, como o da presunção da inocência, e ignoram legislações que prescrevem o uso excepcional da prisão (Azevedo & Cifali, 2015).

Nesse sentido, as recomendações apresentadas pelos peritos procuram "reformular" e "melhorar" o que já se revela sistematicamente pernicioso. São lançadas propostas

incapazes de regular ações que margeiam a tênue fronteira entre legalismos e ilegalismos. De fato, cabe questionar em que medida algumas recomendações são efetivamente capazes de reduzir os níveis de violência institucional. Como exemplo, quando o MNPCT sugere que as unidades adotem “protocolos de sanção disciplinar”, argumenta-se que tal medida geraria segurança jurídica e diminuiria arbitrariedades, garantindo, entre outros aspectos, o direito de defesa da pessoa acusada. Entretanto, como já introduzido na subseção anterior, como garantir que o gestor não vai utilizar esse protocolo de maneira distorcida em relação aos princípios imaginados pelo MNPCT, dadas as dinâmicas comumente estabelecidas nos cárceres nacionais?

O fato de alguma medida ser aparentemente justa não retira a possibilidade de que alguma violação decorra dela. Protocolos podem ser criados e seguidos, mas tais ações não garantirão em absoluto que novas violências deixem de ocorrer. Ao conhecer a realidade prisional do país, por exemplo, não seria estranho se a direção de um estabelecimento pedisse para que uma pessoa acusada de ter cometido infração assinasse sua oitiva para compor o processo disciplinar, sem que necessariamente ela tenha sido escutada. A rigor, o procedimento atenderia aos requisitos legais. Na prática, a violação se manteria, agora, porém, com nuances mais perversas.

Ainda sobre o âmbito penal, o MNPCT aponta que, para garantir o banho de sol adequado, a administração da unidade prisional deve disponibilizá-lo por mais de duas horas diárias. Caso contrário, adotaria ações típicas do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) contra um preso em regime regular de pena. Entretanto, ao mencionar o RDD dessa maneira, o órgão parece naturalizar algo que, embora legal, deveria ser encarado como ferramenta de promoção à tortura (Gomes, 2019). Disposto no artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, 1984), o RDD é uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, que consiste na permanência da pessoa privada de liberdade — provisória ou condenada — em espaço individual, com limitações severas ao direito de visita e do direito de saída da cela. Seus efeitos emocionais e físicos são incontestes e geram revolta entre as pessoas presas (Freire, 2005; Salla et al., 2012; Teixeira, 2016). Não à toa, parte da literatura sobre organizações criminais no país relaciona a aplicação do RDD e o fortalecimento de grupos formados em ambientes prisionais, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) (Dias, 2011). Em verdade, em cinco anos de ação, o órgão nunca visitou uma prisão federal ou outra unidade de RDD, então não se dispõe de relatório específico sobre a questão.

Para além das críticas à atual política de prevenção à tortura nacional, pautada, mormente, nas ações do MNPCT, como podemos combater a violência cometida pelo Estado?

Conclusões

Em boa medida, o argumento neste texto se pautou por uma espécie de relação transitiva: a tortura é fruto de desigualdades; o MNPCT tem como foco em suas recomendações prevenir a tortura; tal órgão, então, atingiria seu objetivo ao auxiliar na redução das relações desiguais na sociedade brasileira. No entanto, apesar de estabelecerem uma lógica entre si, sabemos que a conjunção de tais sentenças não guarda qualquer simplicidade.

Seria ingênuo pensar que, sozinho, o MNPCT é capaz de prevenir à tortura, travando uma luta contra as desigualdades históricas, constituintes do contexto de formação nacional. Temos ciência de que sua ação será sempre limitada, ainda que articule esforços com atores estratégicos à questão, como operadores do sistema de justiça e movimentos sociais. Como bem apontado por Carrara (2010), remetendo também às noções de Marques (2018), o caminho centrado nos direitos humanos pode ser ambivalente e, por vezes, conservador, pouco transformador. Devemos ter em mente, então, que órgãos como a ONU e atores como Nigel Rodley têm um papel fundamental para lançar luz a determinados problemas e indicar direcionamentos mínimos para revertê-los. No entanto, não é possível reproduzir em nosso país normas e valores internacionais de modo acrítico⁶, tampouco acreditar que tais aspectos vão esgotar por si só algumas de nossas profundas questões sociais.

Apesar dos inúmeros desafios, haja vista as discussões que realizamos aqui, o MNPCT pode dar passos no sentido de ampliar sua capacidade de incidência. Alijar-se da perspectiva que analisa a tortura como um crime de oportunidade seria um movimento potente para isso. A prática está longe de ser algo localizado no tempo, no espaço e em atores específicos. Fechar os olhos ao fato de a tortura permear nossas relações sociais em geral, recaindo especialmente contra as pessoas pobres e negras, é, no limite, reforçar violações.

Certas recomendações do MNPCT deram mostras de rumos interessantes a serem tomados. A desinstitucionalização de pessoas privadas de liberdade nos parece ser essencial, segundo já amplamente discutido por atores históricos relacionados à pauta em questão, como a Pastoral Carcerária Nacional. Nesse mesmo sentido, seria importante incidir em algumas mudanças legislativas no país, para repensar certas normas de cunho segregador, como a Lei de Drogas (Lei 11.343, 2006), por exemplo, a qual acaba por encarcerar massivamente grupos de pessoas vulneráveis economicamente e socialmente.

⁶ Não se deve perder de vista que os países europeus e os Estados Unidos, que frequentemente elaboram e emitem essas recomendações aos países da América Latina, também dispensam um tratamento bastante severo e violento a determinadas populações de seus países e que também se encontram em situações de privação de liberdade, como é o caso das pessoas presas e dos imigrantes indocumentados.

O pano de fundo dessas estratégias de ação deve ser uma perspectiva transformadora do cenário de detenção, não meramente reformadora ou humanizadora. Apesar de ser aparentemente uma simples mudança de narrativa, estamos apontando — em uníssono a tantos outros pesquisadores, movimentos sociais e militantes — para uma modificação de paradigma em que o cárcere, o centro socioeducativo, o hospital psiquiátrico, entre outros tantos tipos de estabelecimentos, deixem de ser o foco de “recuperação” de indivíduos socialmente indesejáveis, puníveis em seu corpo e em sua alma.

Há um longo caminho a ser percorrido, o qual demanda que a agenda pública e política se volte à intervenção nos problemas de forma estrutural, devendo ser encaradas saídas que efetivamente possam transformar nossa sociedade. O MNPCT pode ter papel fundamental nesse esforço. Só que, apenas nos manteremos firmes na trajetória de prevenção à tortura, se nossos olhos permanecerem cravados nas relações que nos constituem como sujeitos em nosso país, fortemente marcado pela violência e pelas desigualdades raciais, econômicas e sociais.

Referências

- Adorno, S. (1995). Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, 3(43), 45-63. <https://novosestudios.com.br/produto/edicao-43/>
- Adorno, S. (2010). História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. *Novos Estudos*, (86), 5-20. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000100001>
- Associação para Prevenção da Tortura. (2014). *Realidades de los Mecanismos Nacionales de Prevención de la Tortura en América Latina*. APT; Organização das Nações Unidas. <https://www.appt.ch/es/resources/publications/realidades-de-los-mecanismos-nacionales-de-prevencion-de-la-tortura-en>
- Associação para Prevenção da Tortura. (2015). *Monitoramento dos locais de detenção: um guia prático*. F. Gorenstein & L. Rodrigues (trads.). Secretaria de Direitos Humanos. <https://www.appt.ch/sites/default/files/publications/monitoramentode-locais-de-detencao.pdf>
- Azevedo, R. G. (2014). Sociologia da administração da Justiça penal. In R. S. Lima, J. L. Ratton & R. G. Azevedo (orgs.), *Crime, polícia e justiça no Brasil* (pp. 392-399). Contexto.
- Azevedo, R. G. de & Cifali, A. C. (2015). Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, 15(1), 105-127. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.19940>
- Brasil & Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). (2016). *Relatório Anual 2015-2016*. <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016.pdf>
- Brasil & Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). (2017a). *Relatório Anual 2016-2017*. <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relnpct201617.pdf>
- Brasil & Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). (2017b). *Relatório Anual 2017*. <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatorioanual20172018.pdf>

- Beato, F. C., Peixoto, B. T. & Andrade, M. V. (2004). Crime, oportunidade e vitimização. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 19(55), 73-89. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000200005>
- Campos Coelho, E. (1978). A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. *Revista de Administração Pública*, 12(2), 139-161. <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/7458>
- Carrara, S. (2010). Políticas e direitos sexuais no Brasil Contemporâneo. *Bagoas*, 4(5), 131-147. <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2316>
- Cellard, A. (2010). A análise documental. In F. A. Moser (coord.), *A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos* (A. C. Nasser, trad.) (pp. 295-316). Editora Vozes.
- Cohen, L. E. & Felson, M. (1979). Social Change and Crime Rate Trends: A Routine Approach. *American Sociological Review*, 44(4), 588-608. <https://doi.org/10.2307/2094589>
- Conectas. (2017). *Tortura blindada: Como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. <https://www.conectas.org/en/publicacao/tortura-blindada-como-instituicoes-sistema-de-justica-perpetuam-violencia-nas-audiencias-de-custodia/>
- Daems, T. (2017). Slaves and Statues: Torture Prevention in Contemporary Europe. *The British Journal of Criminology*, 57(3), 627-643. <https://doi.org/10.1093/bjc/azv133>
- Das, V. (2019, 24 de novembro). *Where is Democracy in India? Asking Anthropological Theory to Open Its Doors*. Anthropological Theory Commons. http://www.at-commons.com/2019/11/24/where-is-democracy-in-india-asking-anthropological-theory-to-open-its-doors/?fbclid=IwAR2wCB25-_sodogxlc15uZeDvRElltSE-6N_JeQGG6KD8-s1uE1rcVn97VU#.Xd1XUjuBSoy.facebook.
- Dias, C. C. N. (2011). *Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista* [tese de doutoramento, Universidade de São Paulo]. Biblioteca Digital USP. <https://doi.org/10.11606/T.8.2011.tde-13062012-164151>
- Duarte, T. L. & Jesus, M. G. M. de (2020). Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 8(15), 134-152. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.134-152>
- Duarte, T. L., Jesus, M. G. M. de & Gomes, M. de S. (2021). Introdução – Caminhos e descaminhos da prevenção à tortura: quais obstáculos devemos ultrapassar? *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 8, 1-7. <https://doi.org/10.19092/reed.v8.671>
- Freire, C. R. (2005). *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado)*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/506>
- Garland, D. (2008). *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Revan; Instituto Carioca de Criminologia.
- Godoi, R. (2019). A prisão fora e acima da lei. *Tempo Social*, 31(3), 141-160. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161053>
- Gomes, M. de S. (2017). *Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo* [dissertação de mestrado, Universidade Federal do ABC]. https://www.academia.edu/38326742/Isso_%C3%A9_tortura_Disserta%C3%A7%C3%A3o_de_Mestrado_pdf
- Gomes, M. de S. (2019, 9-11 de dezembro). *O confinamento solitário no sistema penitenciário federal. Problematizando (novos) arranjos da tortura no Brasil* [apresentação]. V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão (anais) – ANDEHP. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade

- de São Paulo, São Paulo, Brasil. https://www.prisoies2019.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=12
- Isfer, A. C. A. & Cavalcante, P. L. C. (2020). Inovação em políticas públicas de direitos humanos: o caso do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos* 8(1), 161-184. <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/783>
- Jesus, M. G. M. de (2010). *O crime de tortura e a justiça criminal: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/525>
- Jesus, M. G. M. de & Duarte, T. L. (2020). Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. *Sociologias*, 22(55), 228–260. <https://doi.org/10.1590/15174522-95742>
- Jesus, M. G. M. de, Duarte, T. & Gomes, M. (2020). Experiências de prevenção à tortura na América Latina. Ação dos mecanismos preventivos brasileiro, paraguaio e mexicano. *Crítica e Sociedade*, 10(2), 165-183. <https://doi.org/10.14393/RCS-v10n2-2020-58156>
- Kant de Lima, R. (1997). Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Tempo Social*, 9(1), 169-183. <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86542>
- Lemgruber, J., Ribeiro, L., Musumeci, L. & Duarte, T. (2016). *Ministério Público: Guardiã da democracia brasileira?* Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. <https://cesecseguranca.com.br/livro/ministerio-publico-guardiao-da-democracia-brasileira/>
- Maia, L. M. (2006). *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje: à luz do direito internacional dos direitos humanos* [tese de doutoramento, Universidade Federal de Pernambuco]. <https://apublica.org/wp-content/uploads/2012/06/DO-CONTROLE-JUDICIAL-DA-TORTURA-INSTITUCIONAL-NO-BRASIL-HOJE.pdf>
- Mallart, F. (2016, 1 de março). As pílulas e a prisão: produção e gestão do sofrimento. *Le Monde Diplomatique Brasil*, (104). <https://diplomatie.org.br/as-pilulas-e-a-prisao-producao-e-gestao-do-sofrimento/>
- Malvezzi Filho, P. (2018). Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In Pastoral Carcerária Nacional. *Tortura em tempos de encarceramento em massa* (pp. 76-88). CNBB.
- Marques, A. (2018). *Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/23>
- Misse, M. (2010). Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova*, (79), 15-38. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452010000100003>
- Morais, J. R. de (2015). Tortura na Segurança Pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos* 3(2), 169-191. <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/291>
- Pastoral Carcerária Nacional. (2010). *Relatório sobre tortura: uma experiência de monitoramento dos locais de detenção para prevenção da tortura*.
- Pastoral Carcerária Nacional. (2016). *Tortura em tempos de encarceramento em massa*.
- Pastoral Carcerária Nacional. (2018). *Tortura em tempos de encarceramento em massa II*.

- Pessoa de Barros, M. L. (2019). Os sentidos da tortura: uma análise semiótica das eleições presidenciais de 2018. *Discurso & Sociedad*, 13(3), 495-514. <http://dissoc.org/en/ediciones/v13n03/>
- Possas, M. T. (2014). Os Discursos Paradoxais sobre a Tortura no Brasil. In N. Cardia & R. Astolfi (orgs.), *Tortura na Era dos Direitos Humanos* (pp. 437-469). EDUSP.
- Presidência da República do Brasil. (1984, 11 de julho). *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União de 13/07/1984. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm
- Presidência da República do Brasil. (1997, 7 de abril). *Lei 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 08/04/1997. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm
- Presidência da República do Brasil. (2001, 6 de abril). *Lei 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm
- Presidência da República do Brasil. (2006, 23 de agosto). *Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 24/08/2006. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm
- Presidência da República do Brasil. (2007, 19 de abril). *Decreto 6.085, de 19 de abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002*. Diário Oficial da União de 20/04/2007. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm
- Presidência da República do Brasil. (2013, 2 de agosto). *Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 05/08/2013. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112847.htm
- Presidência da República do Brasil. (2013, 16 de dezembro). *Decreto 8.154, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura*. Diário Oficial da União de 17/12/2013. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8154.htm
- Presidência da República do Brasil. (2019, 10 de junho). *Decreto 9.831, de 10 de junho de 2019. Altera o Decreto 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão*. Diário Oficial da União de 11/06/2019. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm
- Rodley, N. (2001, 11 de abril). *Relatório sobre a Tortura no Brasil*. Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/rodley/relatorio.htm

- Salla, F. A. & Alvarez, M. C. (2006). Apontamentos para uma história das práticas de tortura no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, (63), 277-295.
- Salla, F. A., & Cardia, N. (2014). Um panorama da tortura no Brasil. In N. Cardia & R. Astolfi (orgs.), *Tortura na Era dos Direitos Humanos* (pp. 315-358). EDUSP.
- Salla, F., Dias, C. N. & Silvestre, G. (2012). Políticas penitenciárias e as facções criminosas: uma análise do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e outras medidas administrativas de controle da população carcerária. *Estudos de Sociologia*, 17(33), 333-351. <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5419>
- Sinhoretto, J. (2014). Seletividade penal e acesso à justiça. In R. S. Lima, J. L. Ratton & R. G. Azevedo (orgs.), *Crime, polícia e justiça no Brasil* (pp. 400-410). Contexto.
- Teixeira, A. (2009). *Prisões da Exceção. Política Penal e Penitenciária no Brasil Contemporâneo*. Editora Juruá.
- Teixeira, A. (2016). *O crime pelo avesso. Gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. Alameda Editorial.
- Vasconcelos, F. T. R. (2017). As ciências sociais brasileiras e a formação do "campo da segurança pública". *Revista Brasileira de Sociologia*, 5(9), 33-58. <https://www.redalyc.org/journal/5957/595764503004/html/>